

Programa Bairros Saudáveis

Proposta 05/CN/2020

Autorização de despesa para aquisição de serviços de apoio jurídico

1. A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/2020](#), de 1 de julho, que criou o Programa Bairros Saudáveis, determina, no número 8, que “sem prejuízo de outras competências atribuídas por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, compete à entidade responsável: (...) b) Assegurar os meios de apoio logístico e administrativo necessários à implementação do Programa, e bem assim suportar as despesas do seu funcionamento.”
2. A fase actual de implementação do Programa corresponde ao procedimento concursal, a decorrer até dia 26 de novembro, nos termos do [Aviso de abertura](#). Esta fase tem implicado o esclarecimento de dúvidas dos candidatos, através do mail candidaturas@bairrossaudaveis.gov.pt, como consta desse aviso.
3. A dotação global do Programa, de acordo com a referida RCM, é de 10 milhões, a atribuir, nos termos do [Regulamento](#) do Programa, homologado por despacho ministerial conjunto de 15 de outubro, a projectos candidatados e avaliados por um júri independente através de um procedimento concursal que está em curso. O limite máximo de apoio financeiro para cada projecto é de 50.000 euros.
4. À data desta proposta encontram-se abertas na plataforma informática dedicada ao procedimento concursal 229 candidaturas, o que faz prever um elevado número de candidaturas submetidas até 26 de novembro, quando cessar o prazo.
5. Na preparação das decisões a tomar em matéria de atribuição de apoio financeiro público, é exigível uma segurança jurídica que não dispensa o recurso frequente a jurista habilitado e com disponibilidade para prestar um apoio célere, quer durante a fase concursal em curso, quer sobretudo nos processos posteriores de verificação de conformidade das candidaturas, admissão e avaliação pelo júri, apreciação de eventuais reclamações e preparação processual dos protocolos de financiamento. A grande quantidade de candidaturas só torna mais premente esta exigência, para garantir a equidade entre todos os concorrentes e a devida fundamentação de todas as decisões.
6. O apoio jurídico qualificado de que se necessita não pode ser considerado um apoio “logístico ou administrativo” a solicitar às áreas governativas que constituem a Entidade Responsável, como referido no ponto 1. Nem dispõem estas de recursos humanos qualificados imediatamente disponíveis para assegurar a resposta pronta e fundamentada necessária. Também não é possível garantir essa resposta através dos membros das equipas de coordenação nacional ou regional do Programa, que não têm serviços jurídicos próprios.
7. A contratação externa de serviços de apoio jurídico está condicionada, segundo o artigo 66.º da lei do Orçamento de Estado para 2020 ([Lei n.º 2/2020](#), de 31 de março), ao parecer prévio obrigatório e vinculativo do JurisAPP, previsto no artigo 18.º do [Decreto-Lei n.º 149/2017](#), de 6 de dezembro, na sua redação actual.
8. Segundo o nº 1 do artigo 18.º do referido Decreto-lei, só é admissível o recurso ao procedimento de contratação externa de serviços jurídicos se se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Inexistência, no serviço ou organismo que pretenda recorrer à contratação externa, bem como no JurisAPP, de recursos humanos disponíveis e com experiência, formação e grau de especialização adequados, que permitam assegurar os trabalhos em causa;
- b) Identificação do recurso à contratação externa como a modalidade mais apta à prossecução do interesse público.

9. Assim, e salvo se o JurisApp puder assegurar a breve trecho o apoio jurídico necessário, o recurso à contratação externa, nos termos legais, é a solução mais adequada à defesa do interesse público na salvaguarda dos objectivos e prazos do Programa Bairros Saudáveis.

10. Esta contratação externa tem carácter de urgência, dados os curtos prazos pelos quais se rege o Programa, nomeadamente o previsto para a avaliação de candidaturas pelo júri, fixado em 30 dias consecutivos pelo artigo 26.º do Regulamento.

11. Os encargos de funcionamento necessários à implementação do Programa em 2020 foram apreciados pela Entidade Responsável na sua reunião de 23 de julho e não estão esgotados, havendo margem para a contratação externa de serviços de apoio jurídico, desde que a despesa seja autorizada pela Entidade Responsável e o JurisApp não se oponha.

12. Cabe à Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, segundo o n.º 2 do [despacho ministerial conjunto](#), de 5 de agosto de 2020, da Presidência do Conselho de Ministros e dos ministérios do Trabalho, Solidariedade e Segurança social, da Saúde, do Ambiente e da Ação Climática, das Infraestruturas e da Habitação, da Coesão Territorial e da Agricultura, celebrar contratos e protocolos de colaboração, sob proposta da Coordenadora do Programa e aprovação da Entidade Responsável. Deverá, pois, ser esta Secretaria-Geral a apresentar ao JurisApp o pedido de parecer prévio e vinculativo, com carácter especial de urgência pelos motivos expostos.

Assim, proponho à Entidade Responsável que delibere aprovar:

a) que **a Secretaria-Geral do Ministério da Saúde apresente ao JurisApp pedido de parecer prévio e vinculativo relativo à contratação externa de serviços jurídicos, com carácter especial de urgência**, para apoio jurídico ao Programa Bairros Saudáveis até ao final do processamento dos protocolos de financiamento a que se refere o artigo 29.º do Regulamento do Programa;

b) que **os serviços de natureza jurídica a prestar, com celeridade e qualidade, sejam os seguintes**, imprescindíveis para a correcta implementação do Programa Bairros Saudáveis: apoio nas respostas de natureza jurídica aos concorrentes e na elaboração das FAQ; apoio nos passos procedimentais, designadamente da aferição das condições da verificação de conformidade e na graduação e seleção de candidaturas pelo júri; apoio na produção de documentos de teor jurídico, nomeadamente protocolos de financiamento; esclarecimento de quaisquer dúvidas jurídicas relacionadas com a regulamentação do Programa; apoio na análise de eventuais reclamações ou recursos;

c) que, caso o JurisApp emita parecer fundamentado positivo, ou não emita qualquer parecer, no prazo de 5 dias referido no número 1 do artigo 19.º do citado Decreto-lei n.º 149/2017, **seja autorizada a realização de despesa, de um valor não superior a 3.000 euros, acrescido de IVA, para que a Secretaria-Geral do Ministério da Saúde proceda à contratação externa de serviços de natureza jurídica**, concentrados num curto período de tempo não superior a três meses;

d) que, caso o caminho a seguir seja o previsto na alínea anterior, os serviços a prestar sejam **contratualizados por ajuste directo simplificado**, ao abrigo **do artigo 128.º** do Código dos Contratos Públicos, anexo ao Decreto-lei 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redacção actual;

e) e que, se for esse o caminho a seguir, **os serviços a prestar sejam contratualizados com Dulce Margarida de Jesus Lopes**, professora auxiliar na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, cuja nota curricular se anexa.

Lisboa, 11.11.2020

A Coordenadora Nacional

A handwritten signature in blue ink that reads "Helena Roseta".

Helena Roseta

Nota curricular de **Dulce Margarida de Jesus Lopes** – *dados pessoais*